PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023253-62.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS Advogado (s):DANILO JESUS DA CRUZ ACORDÃO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DE SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA REVISÃO. DIREITO A PARIDADE. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, em face de sentenca que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte requerido por Maria Batista dos Santos, em razão do óbito de seu cônjuge, servidor público do Estado da Bahia. 2. Em suas razões recursais, o Estado da Bahia sustentou, a prescrição do fundo de direito. Contudo, a temática desenvolvida nestes autos não compreende a edição de um ato único, mas a percepção contínua de vantagem pecuniária, face ao que se aplica apenas a prescrição quinquenal de trato sucessivo. 3. A apelada é viúva de servidor público estadual, falecido em 1996, e que vem percebendo a pensão por morte desde o falecimento do cônjuge, além de postular a incorporação dos reajustes posteriores que são aplicados aos demais servidores. 4. A Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, assim como aos pensionistas, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 5. Face a sucumbência, majoram-se os honorários para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8023253-62.2020.8.05.0001, em que figuram como parte Apelante o Estado da Bahia Apelada, Maria Batista dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. Sala de Sessões, 27 de setembro de 2022. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023253-62.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS Advogado (s): DANILO JESUS DA CRUZ RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte requerido por Maria Batista dos Santos, em razão do óbito de seu cônjuge, servidor público do Estado da Bahia, nos seguintes termos: Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora para determinar que a parte ré revise a sua pensão por morte, para efeito de perceber a esse título o mesmo valor dos vencimentos de cargo que ocupava o seu marido quando na ativa, o que deve ser feito a partir da publicação desta sentença, sendo devido a diferença dos benefícios retroativos aos últimos cinco anos, devendo ser atualizada anualmente com base no INPC ou outro índice que venha ser substituído por lei, cujas prestações vencidas devem ser pagas em uma única prestação e as vincendas pagas mês a mês, nos termos da lei, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em suas razões (ID 30041678), o ente público apelante sustentou em suma que a prescrição do fundo de direito, invocou o princípio da irretroatividade das leis, ressaltando os conceitos de ato jurídico perfeito e direito adquirido e reiterando a

impossibilidade de alteração do nível de gratificação já incorporada aos proventos de inatividade, e prequestionando a matéria arguida, encerrou pugnando pelo provimento do apelo, com a reforma da sentenca recorrida. Sem contrarrazões (ID 30041683). Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, I). É o relatório. Salvador, 14 de setembro de 2022. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023253-62.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS Advogado (s): DANILO JESUS DA CRUZ VOTO 1. Requisitos de admissibilidade: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Do mérito: Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte requerido por Maria Batista dos Santos, em razão do óbito de seu cônjuge, servidor público do Estado da Bahia. 2.1. Da prescrição de fundo do direito: Em suas razões recursais, o Estado da Bahia sustentou, em caráter preambular, a prescrição do fundo de direito, contando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a percepção do beneficio e o ajuizamento do presente feito. Contudo, diversamente do quanto afirmado pelo recorrente, a temática desenvolvida nestes autos não compreende a edicão de um ato único, mas a percepção contínua de vantagem pecuniária. Assim, cabível apenas a incidência da prescrição quinquenal que atinente às relações de trato sucessivo, abordada na súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283). 2.2. Da Revisão do Benefício: Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a apelada é viúva de servidor público estadual, falecido em 1996, que postula a incorporação dos reajustes posteriores que são aplicados aos demais servidores, devendo a condenação ser retroativa respeitando-se a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e correções. A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça desvinculou as alterações normativas inauguradas pela Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, no que toca à inaplicabilidade da supressão da regra de paridade entre servidores ativos e inativos, tendo em vista que, a partir da EC n.º 18/98, os militares deixaram de figurar no rol dos servidores públicos, cabendo-se-lhes, por conseguinte, disciplina normativa específica e desatrelada do funcionalismo civil. A propósito, transcrevem-se os dispositivos insertos pelas emendas constitucionais, bem como a regra específica dos militares quanto ao ingresso na inatividade: EC 20/98, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

- .....§ 1.º – Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2.º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas,

aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." (grifos aditados) EC 41/03, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: […] "Art.

42. . . . . . . . . . . . . . . . . . ..... § 2.º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) (grifos aditados) CF/88, Art. 142 [...] § 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifos aditados) Considerando os princípios hermenêuticos, deve-se ressaltar que o texto normativo não contém palavras ou expressões desnecessárias, razão pela qual se reconhece a disparidade entre o regime jurídico funcional e também previdenciário entre os servidores públicos civis e os militares, sendo forçoso reconhecer que as regras de transição previstas nas ECs n.º 47/2005 e n.º 41/2003 destinamse unicamente aos servidores públicos civis, afastando-se, por conseguinte, a situação dos policiais militares e respectivos pensionistas, para os quais remanesce o direito à paridade entre atividade e inatividade, independentemente da data em que se deu a transferência para a reserva remunerada ou a concessão da pensão por morte. Nesse passo, cabe ainda destacar a redação da Constituição do Estado da Bahia tangente ao regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. De igual sorte, a Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. Lei n.º 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Por tais razões, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. 3. Conclusão: Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Face a sucumbência, majoram-se os honorários para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, 27 de setembro de 2022.

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19